SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004956-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Maria Helena Angelino Silva
Requerido: Reuel Mendes Pereira "me"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA HELENA ANGELINO DA SILVA pediu o despejo de REUEL MENDES PEREIRA ME, do imóvel locado, situado na Travessa 05, Chácara 92, Condomínio Tibaia de São Fernando II, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis.

Citado, o réu não contestou o pedido nem pediu a purgação da mora.

O fiador não foi cientificado, em razão da sua não localização.

A autora desistiu da cientificação do fiador.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e declaro rescindida a locação, decretando o despejo do réu, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA